**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO E FIXA NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NO MUNICÍPIO DE SORRISO MT.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar uma Farmácia de Manipulação no âmbito do município, que poderá ser operada individualmente pelo Poder executivo de Sorriso, ou em consórcio intermunicipal de saúde, ficando desde já o município autorizado a firmar convênios com outros municípios neste sentido.

**Art. 2º** Implantando a farmácia de manipulação, o município deverá seguir as disposições abaixo, além das normas determinadas pela Vigilância Sanitária e outras correlatas, com relação a qualidade e eficácia dos medicamentos.

**Art. 3º** Esta Lei estabelece as normas gerais e específicas sobre a implantação e funcionamento da farmácia municipal ou intermunicipal de manipulação para a produção de medicamentos no âmbito do município de Sorriso.

**Art. 4º** Para fins desta lei considera-se farmácia municipal ou intermunicipal de manipulação, uma unidade produtora de medicamentos básicos para atendimento ambulatorial de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível municipal, individualmente pelo Município de Sorriso, ou na forma de consórcio intermunicipal de saúde.

**Art. 5º** Por farmácia municipal/intermunicipal de manipulação entende-se uma unidade produtora de medicamentos básicos para uso ambulatorial que utiliza-se, conforme seu projeto, de técnicas de manipulação, de algumas rotinas e equipamentos da indústria farmacêutica, com memento terapêutico definido para o uso a que se destina, propiciando quantidades compatíveis com a demanda, alta qualidade de produção com redução consubstancial de custos de produção.

**Art. 6º** A farmácia municipal/intermunicipal de manipulação deverá respeitar as disposições técnicas em relação a área física, conforme normativas aplicáveis.

**Art. 7º** O memento terapêutico de medicamentos a serem produzidos pela farmácia muncipal/intermuncipal de manipulação será contemplado por fórmulas reconhecidas e autorizadas sua produção pelo Ministério da Saúde, já usadas no atendimento  de pacientes ambulatorialmente.

**Parágrafo Único.** Os medicamentos produzidos pela farmácia receberão a denominação de seus princípios ativos, sendo vedado a utilização de nomes comerciais para sua produção e fornecimento.

**Art. 8º** A responsabilidade técnica pela produção de medicamentos nas farmácias regidas por esta lei estará vinculada a profissionais de nível superior devidamente habilitados e capacitados, registrados no Conselho Regional de Farmácia (CRF), devendo seu nome e número de registro constarem nos rótulos dos medicamentos.

**Parágrafo Único.** Por profissionais de nível superior, devidamente habilitados, entenda-se:  
**a.** Farmacêuticos-bioquímicos;  
**b.** Farmacêuticos industriais.

**Art. 9º** Fica expressamente proibida a comercialização dos medicamentos produzidos pela farmácia municipal/intermunicipal de manipulação, devendo sua distribuição ser gratuita, mediante receita fornecida por médico prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), através das unidades básicas de saúde e/ou postos de atendimentos ambulatoriais do município.

**§ 1º** O município arcará com a compra de insumos, matérias-primas, embalagens e custo operacional da sua farmácia de manipulação, não visando lucro na produção e distribuição de medicamentos.

**§ 2º** Em caso de consórcios intermunicipais de saúde ou de unidades operadas por associações de municípios os custos operacionais serão rateados, proporcionalmente, pela população de cada município e a medicação será adquirida pelo custo líquido de produção.

**Art. 10** Serão produzidos medicamentos básicos, existentes no mercado, cujas fórmulas sejam reconhecidas e autorizadas seu uso pelo Ministério da Saúde no tratamento ambulatorial de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde, tais como, mas não somente:  
   
**I -** antibióticos diversos;  
   
**II** - anti-hipertensivos diversos;  
  
**III -** anti-sépticos;  
  
**IV -** anti-inflamatórios;    
  
**V**- acaricidas;  
  
**VI -** anti-ácidos;    
  
**VII**- analgésicos;          
  
**VIII**- antitérmicos;    
  
**IX** - anti-asmáticos;  
  
**X** - cremes diversos;  
  
**XI**- diuréticos;  
  
**XII**- pomadas diversas;  
  
**XIII** -  produtos dermatológicos;  
  
**XIV** - queratolíticos;  
  
**XV** - vaso dilatadores coronarianos;    
  
**XVI**- produtos fluidantes e expectorantes;  
  
**XVII** - bronco dilatadores;  
  
**XVIII -** anti-gripais;  
  
**XIX -** produtos para alopécia, areata e calvície;  
https://www.camarataquara.rs.gov.br/img/spacer.gif  
**XX** - hidratantes e veículos;  
  
**XXI** - produtos para hipocalcemia;    
  
**XXII** - insuficiência cardíaca congênita;  
  
**XXIII -** bronquite;  
  
**XXIV - s**uspensões diversas e xaropes.

**§ 1º** Não poderão ser produzidos medicamentos ampolados, controlados que tenham classificação de tarja preta, contraceptivos ou medicamentos cuja complexidade ultrapasse os métodos utilizados nestas unidades.

**§ 2º** No caso de farmácia municipal/intermunicipal de manipulação optar pela produção de medicamentos controlados, deverá adequar-se à legislação vigente de compra de insumos, produção, controle e distribuição deste tipo de remédio.

**§ 3º** Os medicamentos produzidos pela farmácia serão em forma de cápsulas, comprimidos, drágeas, suspensões, líquidos, pomadas, cremes e xaropes.

**§ 4º** O memento terapêutico básico a ser produzido na farmácia municipal/intermunicipal de manipulação será definido através de Decreto Executivo, podendo ser alterado a qualquer momento, colocando ou retirando fórmulas e/ou formulações para atender as necessidades do município desde que respeitados os termos desta lei.

**Art. 11** Para manter as vantagens de custos de produção as embalagens dos medicamentos deverão ser simples, mas que ofereçam segurança e estanqueidade pelo tempo de validade do uso do remédio.

**Art. 12** A produção de medicamentos por esta farmácia será restrita às demandas requeridas pelas diversas unidades das Secretarias Municipais de Saúde, evitando-se grandes estoques e investimentos financeiros de vulto que incidirão nos custos de produção.

**Parágrafo Único.** Para atender o disposto deste artigo as unidades de atendimento ambulatorial das Secretarias Municipais de Saúde farão pedidos quinzenais dos medicamentos necessários às demandas locais.

**Art. 13** Diante da inexistência de legislação específica para registro deste tipo de farmácia, esta deverá ser registrada no Conselho Regional de Farmácia (CRF) como farmácia interna do município, dos consórcios intermunicipais de saúde ou de associações de municípios.

**Art. 14** Inerente ao registro da farmácia, deverão ser registrados os responsáveis técnicos pela produção de medicamentos na forma da legislação e normas pertinentes e vigentes referentes à matéria.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 6 meses.

**J U S T I F I C A T I V A**

É sabido que grande parte (senão a maioria) dos remédios industrializados podem ser manipulados a um custo significativamente inferior, já que as taxas de comercialização e marketing da indústria são os fatores que desencadeiam o encarecimento dos medicamentos. Tanto é assim que, atualmente, um expressivo número de pessoas procuram Farmácias de Manipulação, para economizarem na compra de medicamentos, sem, contudo, ter diminuída a qualidade e eficácia do remédio de que necessitam.

            Assim, através da criação da Farmácia Municipal de Manipulação, além de se reduzir o custo desses medicamentos para o Poder Público, estar-se-á oferecendo remédios de qualidade à população. Os médicos da Rede Pública de Saúde ao prescreverem os medicamentos, encaminhariam o paciente à Farmácia Municipal, onde teriam acesso ao remédio de que necessitam.

Ressalta-se ainda que, os medicamentos manipulados, não raramente, apresentam resultados terapêuticos melhores no organismo do paciente.

            A título de exemplo, temos a farmácia municipal de manipulação de Igrejinha-RS, que é referência nacional[[1]](#footnote-1), sendo inclusive premiada[[2]](#footnote-2), a farmácia municipal é hoje a única de manipulação no SUS no RS financiada exclusivamente pela gestão pública municipal e tem Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e Relação Municipal de Medicamentos Essenciais Básicos (REMUME). Na farmácia são disponibilizados aos usuários, além dos medicamentos básicos, medicamentos fitoterápicos manipulados, mediante prescrição médica e odontológica. Atualmente são manipuladas 87 fórmulas diferentes e, destas, 41 são medicamentos fitoterápicos (em cápsula, gel, creme e xarope), com fórmulas desenvolvidas pelas farmacêuticas do município ao longo dos anos. Para solicitação de medicamentos é necessário ser maior de 18 anos e ter a receita original oriunda da rede SUS, carimbada e dentro do prazo de validade[[3]](#footnote-3);

Outros municípios de Estados Brasileiros estão aderindo a ideia como é o caso de: Serra(ES)[[4]](#footnote-4), Rondonópolis(MT)[[5]](#footnote-5), Franca(SP)[[6]](#footnote-6), Campinas(SP)[[7]](#footnote-7), e várias outras;

            Diante das Justificativas apresentadas e tomando como exemplo essas cidades, apresento o presente projeto de lei sugestão, como medida de saúde para os munícipes, aumento da oferta de medicamentos com os mesmos recursos, e de economia para o Poder Público.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 11 de agosto de 2021.

**WANDERLEY PAULO  
Vereador Progressistas**

**CELSO KOZAK**

**Vereador PSDB**

1. https://repercussaoparanhana.com/saude/igrejinha-exemplo-na-manipulacao-de-fitoterapicos [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.crfrs.org.br/noticias/farmacia-municipal-de-igrejinha-e-premiada-com-projeto-que-insere-fitoterapicos-na-atencao-basica [↑](#footnote-ref-2)
3. https://portal.igrejinha.rs.gov.br/index.asp?servico=57&msg=alterado [↑](#footnote-ref-3)
4. https://ictq.com.br/politica-farmaceutica/2835-projeto-que-cria-farmacia-municipal-de-manipulacao-e-aprovado-no-es [↑](#footnote-ref-4)
5. http://www.setasc.mt.gov.br/web/mt/visualiza-imagem?uuidImagem=60501baf-7df8-48a5-9e89-56231927c9c7&categoria=null [↑](#footnote-ref-5)
6. https://www.franca.sp.gov.br/administracao-municipal/administracao-direta/saude/farmacia-manipulacao-saude-12 [↑](#footnote-ref-6)
7. http://www.saude.campinas.sp.gov.br/saude/unidades/botica/botica.htm [↑](#footnote-ref-7)